



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13896.720710/2013-97
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-010.850 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de julho de 2023
Recorrente JOAO BAPTISTA REBELLO MACHADO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2016

RENDIMENTOS RECEBIDOS. AÇÃO JUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

É devida a dedução dos valores comprovadamente pagos a título de honorários advocatícios dos rendimentos obtidos em ação judicial..

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, para determinar o recálculo do tributo devido considerando a omissão apurada de R\$ 14.000,00. Cobrando-se do contribuinte eventual saldo remanescente à alocação do recolhimento efetuado sob o número 1870824833.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Débora Fófano dos Santos, Douglas Kakazu Kushiya, Francisco Nogueira Guarita, Fernando Gomes Favacho, Rodrigo Alexandre Lázaro Pinto (Suplente convocado), Marco Aurélio de Oliveira Barbosa, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

Trata o presente processo de recurso voluntário em face do Acórdão nº 12-59.993, exarado pela 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro/RJ, fl. 59/64, que relatou a lide administrativa nos seguintes termos:

Relatório

O presente processo trata de exigência constante de Notificação de Lançamento relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física Exercício 2009, ano-calendário 2008, na qual se apurou crédito tributário, no valor de R\$ 8.972,66.

De acordo com a Descrição dos Fatos, à fl. 10, e o Demonstrativo à fl. 11, da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte e das informações constantes dos sistemas da RFB foi constatada a seguinte infração: omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, decorrentes de ação trabalhista,

no valor de R\$ 25.240,74. Na apuração do imposto devido, foi compensado o IRRF sobre os rendimentos omitidos, no valor de R\$ 2.697,80.

Na "Complementação da Descrição dos Fatos" a fiscalização informa que se trata de acordo trabalhista, no valor total de R\$ 200.000,00, sendo considerado R\$ 92.154,08 sem incidência de IR e R\$ 107.845,92 com incidência de IR, no valor de R\$ 21.582,40. O total do acordo foi pago em dez parcelas de R\$ 20.000,00, sendo que em 2008 teriam sido pagas sete parcelas (de junho a dezembro), além de honorários advocatícios de R\$ 44.400,00, incidentes sobre o total. Considerou-se que os honorários sobre as verbas com incidência de IR totalizaram R\$ 23.941,80. Para o exercício de 2008 foram pagas sete parcelas a título de honorários, no total de R\$ 16.759,26. Em conclusão, o valor considerado pelo fiscal como rendimento recebido foi de R\$ 123.240,74 (R\$ 140.000,00 menos R\$ 16.759,26, referentes a honorários). Tendo em vista que o interessado declarou R\$ 98.000,00, a glosa foi de R\$ 25.240,74 (R\$ 123.240,74 menos R\$ 98.000,00).

Cientificado do lançamento em 15/03/2013 (AR à fl. 53), ingressou o contribuinte, em 15/04/2013, por meio de seu procurador (fl. 05), com sua impugnação (fls. 02/04) e respectiva documentação. Em síntese:

- informa que do valor de R\$ 25.240,74 está questionando R\$ 11.240,74, que correspondem a honorários advocatícios pagos e/ou a outras despesas com ação judicial necessárias ao recebimento dos rendimentos declarados;

- alega que no ano-calendário de 2008 foram recebidas, em decorrência de acordo trabalhista, 8 (oito) parcelas, de maio a dezembro, no total de R\$ 160.000,00, e não 7 parcelas, como constou na Notificação de Lançamento;

- afirma que sobre o valor do acordo foram descontados honorários advocatícios no percentual de 30%, no montante de R\$ 6.000,00 sobre cada parcela, sendo R\$ 4.440,00 mais R\$ 1.560,00, com alusão à Declaração Complementar de Recebimento de Honorários, datada de 03/04/2013, que teria ratificado a Declaração de Recebimento de Honorários anterior, de 03/07/2012, cuja redação um tanto confusa dava margem a dúvidas quanto ao percentual integral dos honorários, o que, possivelmente, teria levado a considerar indevidamente na Notificação, como honorários advocatícios incidentes sobre o acordo trabalhista, somente o valor de R\$ 44.400,00;

- informa que o valor de R\$ 200.000,00, recebido em função do acordo trabalhista, foi oferecido à tributação, sendo que no ano-calendário de 2008 os rendimentos tributáveis montaram em R\$ 112.000,00 (R\$ 160.000,00 menos R\$ 48.000,00) e, considerando que o valor informado na Declaração de Ajuste Anual foi de R\$ 98.000,00, o rendimento a adicionar seria de R\$ 14.000,00, com a retenção do IRRF de R\$ 2.697,80;

- conclui, com alusão a demonstrativo de cálculo anexo à peça de defesa, que o valor a pagar de imposto suplementar é de R\$ 1.152,20 e não R\$ 4.243,40, como constou da Notificação, registrando que o referido valor devido, de R\$ 1.152,20, será recolhido com os devidos acréscimos legais;

- por fim, requer seja acolhida a impugnação.

Debruçada sobre os termos da impugnação, a 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro/RJ concluiu pela sua procedência parcial, conforme conclusões sintetizadas nos excertos abaixo transcritos:

(...)

Analizando o caso concreto, percebo que, de fato, o rendimento recebido pelo interessado no ano-base de 2008 foi de R\$ 160.000,00, correspondentes a oito parcelas de R\$ 20.000,00 cada, conclusão extraída a partir do exame dos seguintes documentos: acordo judicial, devidamente homologado, que em seu item 1 dispõe que o pagamento da primeira parcela de R\$ 20.000,00 ocorreria na data de **26/05/2008** (fls. 16 e 20), decorrendo, de **maio a dezembro, oito meses**; 8 (oito) DARF de recolhimentos mensais do IRRF, no valor de R\$ 2.697,80 cada um, o primeiro deles atinente ao período de apuração **maio de 2008** (fls. 26/30, em especial fl. 26); e DIRF da fonte pagadora (fl. 58) c/c o extrato de processamento de fl. 15.

(...)

...Não constando dos autos a discriminação das verbas recebidas e se o próprio contribuinte afirma que todo o rendimento era tributável e assim o declarou (excluídos os honorários advocatícios correspondentes), outra não pode ser a conclusão deste julgador. Inclusive, não obstante ter a autoridade autuante proporcionalizado os honorários recebidos (consideradas sete parcelas pagas e não oito), fato é que, para fins de apurar a omissão, partiu do valor integral de R\$ 140.000,00, considerando-o todo ele rendimento tributável, que, abatidos os honorários proporcionais, resultou na omissão de R\$ 25.240,74 (R\$ 123.240,74 menos R\$ R\$ 98.000,00).

(...)

Ocorre que a autoridade autuante, talvez induzida por documento apresentado pelo próprio interessado na fase instrutória, considerou, para fins de apuração da omissão, o pagamento de apenas R\$ 44.400,00 a título de honorários, enquanto o interessado pleiteia o acatamento de R\$ 60.000,00 (30% de R\$ 200.000,00), sendo que a diferença teria sido paga à advogada Maria Helena Duda, consoante declarações de fls. 13/14 e informação na DAA/2009, especialmente fl. 47 dos autos.

Não obstante as alegações e os documentos trazidos aos autos pelo impugnante, não há como acatar sua pretensão.

(...)

No caso, embora o contribuinte tenha declarado, no campo “Pagamentos e Doações Efetuados” da DAA/09, sob o código 60, o pagamento do valor de R\$ 10.920,00 à advogada Maria Helena Duda (fl. 47), fato é que não consta dos autos recibo emitido pela referida profissional e nem a prova da atuação da mesma no processo trabalhista.

Com efeito, a Declaração de Recebimento de Honorários (fl. 14) e a Declaração de Recebimento de Honorários Complementar (fl. 13), apesar de fazerem menção à participação da referida advogada no processo trabalhista, foi assinada por representante do escritório Silva Ribeiro Advogados Associados, cujos integrantes aparecem discriminados no lado superior esquerdo das referidas declarações, não constando o nome de Maria Helena Duda. Assim, entendo que o contribuinte deveria ter apresentado documento emitido pela prestadora acima identificada, atestando o recebimento da quantia de R\$ 15.600,00 (R\$ 60.000,00 menos R\$ 44.400,00), o que não ocorreu.

Ainda, não consta dos autos o contrato de prestação dos serviços celebrado com a advogada Maria Helena Duda, vinculando-a à causa, admitindo-se documentos extraídos por cópia do processo judicial, identificando a participação da

profissional na lide, também não anexados aos autos. A destacar que do acordo judicial consta a assinatura de José Augusto da Silva Ribeiro Filho, integrante do escritório Silva Ribeiro Advogados Associados, como representante do contribuinte (ver fls. 18 e 22).

(...)

A destacar que, considerados os rendimentos tributáveis de R\$ 160.000,00 (correspondentes ao recebimento, no ano-base de 2008, de 8 parcelas de R\$ 20.000,00 cada), e excluídos os honorários advocatícios de R\$ 35.520,00 (80% de R\$ 44.400,00), apuro um total a ser tributado na DAA/2009, relativamente à ação trabalhista, de R\$ 124.480,00 (R\$ 160.000,00 menos R\$ 35.520,00 de honorários relativos ao escritório Silva Ribeiro Advogados Associados). Como o interessado declarou R\$ 98.000,00 (fl. 43), a omissão seria de R\$ 26.480,00 (R\$ 124.480,00 menos R\$ 98.000,00), ligeiramente maior que a apurado pela autoridade autuante, ressaltando que não cabe o agravamento da exigência nesta instância de julgamento. Saliente-se que a divergência nos cálculos decorre das questões já explicitadas neste Voto.

Cientificado do Acórdão da DRJ em 07 de outubro de 2010, conforme AR de fl. 70/71, ainda inconformado, o contribuinte, tempestivamente, formalizou o Recurso Voluntário de fl. 75 a 82, em que reitera as alegações expressas na impugnação, apresenta novos documentos que buscam, em particular, a comprovação da participação da advogada Maria Helena Duda na lide judicial em questão, de forma a legitimar os pagamentos de honorário à citada profissional.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Carlos Alberto do Amaral Azeredo, Relator.

Por ser tempestivo e por atender aos demais requisitos de admissibilidade, conheço do recurso voluntário.

Após breve histórico da celeuma administrativa, a defesa passa a discorrer detalhadamente sobre as razões recursais, cuja essência já foi devidamente sintetizada no curso do Relatório Supra.

Como se vê, a Decisão recorrida acolheu as pretensões do recorrente de que foram recebidas oito parcelas de R\$ 20.000,00 no curso do ano-calendário de 2008 e, ainda, que todo o montante recebido representava rendimentos tributáveis. Contudo, não acolheu o intento da defesa de considerar a dedução dos honorários advocatícios à advogada Maria Helena Duda, no valor total de R\$ 15.600,00, dos quais 80% seriam cabíveis de dedução dos rendimentos tratados no lançamento ora sob análise, tema que se constitui da lide remanescente nos autos.

Da análise dos autos, em particular da Declaração de fl. 13, resta a convicção de que o contribuinte fiscalizado arcou com o ônus dos honorários advocatícios que alega, em um total de R\$ 60.000,00. Nota-se que tal Declaração ressalta que uma parcela do montante retido seria devido à Dra. Maria Helena Duda.

As peças do processo judicial inseridas em fl. 97 e ss não deixam quaisquer dúvidas quanto à participação da Dra. Maria Helena no lide judicial,

Assim, demonstrada a retenção, pelo escritório de advocacia, de 30% do montante recebido judicialmente a título de honorários advocatícios e, portanto, comprovado que o fiscalizado arcou com o ônus de tal despesa e, ainda, demonstrado que a Dra. Maria Helena efetivamente atuou no processo judicial, para os fins a serem alcançados no presente processo, restam desnecessárias comprovações complementares, já que, neste cenário, pouco importa saber se a parcela que seria devida à Dra. Maria Helena efetivamente foi a esta repassada.

Assim, considerando tudo o que já foi deferido pela DRJ, considero que o total de honorários pagos é de R\$ 60.000,00, dos quais, R\$ 48.000,00 devem ser aproveitados como dedução no presente exercício.

Neste sentido, considerados os rendimentos tributáveis de R\$ 160.000,00 (8 parcelas de R\$ 20.000,00), e excluídos os honorários advocatícios de R\$ 48.000,00 (80% de R\$ 60.000,00), apura-se um total a ser tributado na DAA/2009, relativamente à ação trabalhista, de R\$ 112.000,00 (R\$ 160.000,00 menos R\$ 48.000,00).

Como o interessado declarou R\$ 98.000,00, a omissão efetiva é de R\$ 14.000,00 (R\$ 112.000,00 menos R\$ 98.000,00).

Conclusão

Por tudo que consta nos autos, bem assim nas razões e fundamentos legais acima expostos, voto por dar provimento ao recurso voluntário, para determinar o recálculo do tributo devido considerando a omissão apurada de R\$ 14.000,00. Cobrando-se do contribuinte eventual saldo remanescente à alocação do recolhimento efetuado sob o número 1870824833.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo